



**LEI Nº.: 1641**

**DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.**

**EMENTA:** Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Silva Jardim-RJ.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**Título I**  
**DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Artigo 1º** – Este Código institui a Política Ambiental Municipal, pautada no interesse público local, e estabelece normas gerais com fulcro na proteção do meio ambiente integral, das paisagens naturais notáveis, no combate à poluição e degradação em qualquer de suas formas, na preservação das florestas, parques e jardins, da fauna e da flora, dentro dos limites territoriais municipais. Assim, regulando o Poder Público Municipal no exercício da competência comum, ao que tange a proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, assegurando à população silva-jardinense o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

**Artigo 2º** - Este Código, com fundamento nos incisos I, II, e VIII do artigo 30 e artigo 225 da Constituição Federal, define os fins e mecanismos de aplicação desta Política Ambiental Municipal, atendidos os seguintes princípios:

- I - Prevenção e Prevenção;
- II - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- III - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- IV - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- V - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - O poluidor-pagador e o protetor-recebido;
- XI - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- XII - O desenvolvimento Sustentável;
- XIII - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e a sociedade civil organiza-



da;

XIV – O direito da sociedade à informação e ao controle social;

XV – A razoabilidade e a proporcionalidade.

XVI – Direito à propriedade e a Função Social da Propriedade.

**Artigo 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:**

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades Municipais, aparelhando-as com iniciativas estaduais e federais de mesmo objetivo;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, produtos, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida e/ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios, procedimentos e padrões de qualidade ambiental, adequando-os permanentemente, em face da lei e inovações tecnológicas;

VII - estimular a constante redução dos níveis de poluição e emissão de GEEs e CFCs;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - fomentar a criação de novas áreas protegidas de caráter permanente no Município; bem como preservar ou conservar as constituídas.

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos ambientais.

XI - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino, de forma a difundir metodologias de manejo do meio ambiente, divulgar dados e informações ambientais e formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

XII - a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

XIII - a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, bem como incentivos ao protetor destes recursos ambientais.

XIV - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

XV - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XVI - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

**Artigo 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:**

I - mapeamento dos ecossistemas e nascentes do município;

II - caracterização e descrição dos serviços ambientais das florestas;

III - promoção e criação de corredores ecológicos e espaços territoriais especialmente protegidos;



- IV - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V- avaliação de impactos ambientais, tais como: Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório - EIA/RIMA; Avaliação Ambiental Estratégica e seu respectivo Relatório - AAE/RAAE; Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; Plano de Controle Ambiental - PCA; Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIVI; Mapeamento Ecológico Municipal - MEP, e outros;
- VI - licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VII - auditoria ambiental;
- VIII - monitoramento e fiscalização ambiental;
- IX - Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMIA
- X - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA;
- XI - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;
- XII - A educação ambiental;
- XIII - mecanismos de benefícios e incentivos, à preservação e à conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIV - Conferência Municipal do Meio Ambiente - COMUMA.
- XV - Os Planos de Resíduos Sólidos;
- XVI - Plano Municipal de Saneamento Básico
- XVII - Plano Municipal de Prevenção e Resposta a Desastres Naturais
- XVIII - A Cdeeta Seletiva e os Sistemas de Logística Reversa;
- XIX - Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA;
- XX - O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- XXI - Fiscalização e Monitoramento Ambiental;
- XXII - Cooperação tecnológica, científica e financeira com os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias visando o manejo ou uso racional dos recursos ambientais, a mitigação de impactos ambientais e recuperação de ecossistemas degradados ou fragilizados, bem como o gerenciamento, tratamento e disposição final de resíduos e rejeitos, voltados para melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII - O zoneamento municipal;
- XXIV - O Zoneamento Ambiental;
- XXV - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVI - A criação de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Municipal;
- XXVII - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- XXVIII - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XXIX - O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XXX - Os termos de compromisso e de ajustamento de conduta;
- XXXI - O incentivo à formação de associações, cooperativas e consórcios afim de otimizar e simplificar os procedimentos de licenciamento, controle e gestão ambiental, inclusive entre os entes federados;
- XXXII - As sanções disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação, prevenção, controle ou correção da degradação ambiental e a indenização pecuniária.
- XXXIII - Responsabilidade Civil Objetiva e Reparação do Dano
- XXXIV - Ação Civil Pública
- XXXV - O Pagamento por Serviços Ambientais - PSA
- XXXVI - O Portal de Licenciamento Ambiental do Instituto Estadual do Ambiente - INEA

## TÍTULO II



## SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMMA CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

**Artigo 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA**, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle da qualidade ambiental e uso racional dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Artigo 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:**

**I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município;

**II - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA – Silva Jardim**, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo nas questões referentes ao meio ambiente;

**III - Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA**; tem por finalidade gerar, mobilizar e gerir recursos para o incentivo e financiamento de planos, programas, projetos e demais ações que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do ambiente, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental, à recuperação, reparação ou regeneração e demais ações que visem à promoção da qualidade ambiental e uso racional dos recursos ambientais, no município;

**IV - Agenda 21 do Município de Silva Jardim**; Documento oficial de compromissos, objetivos e metas do poder público municipal e diversos segmentos da sociedade civil organizada, para a promoção do bem estar sócio-econômico-ambiental e sustentabilidade.

**V – Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMIA**; coordenado e articulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a finalidade de coletar, cadastrar, armazenar, sistematizar, classificar, compartilhar e disponibilizar dados, estatísticas, indicadores e outras informações relacionadas ao meio ambiente, relevantes à sociedade e às esferas de competência da União e estado.

**Parágrafo único - O SIMIA** deve ser estruturado e regulamentado por lei específica.

**Artigo 7º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA** atuarão, de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Silva Jardim**.

## CAPÍTULO II DOS FUNDOS E INCENTIVOS

**Artigo 8º - O Poder Público Municipal** poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Município externalidades ambientais positivas, adicionais àquelas legalmente exigidas.

**§ 1º** Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

**§ 2º** A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público Municipal, para empreendimento potencialmente poluidor, subordina-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

**§ 3º** A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

**Artigo 9º - O Poder Público Municipal** implantará instrumentos institucionais, econômico financeiros e técnico-



científicos, dentre outros, objetivando:

- I – estudo e solução de problemas ambientais, bem como pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas;
- II – proteção e recuperação da biodiversidade e dos recursos hídricos;
- III – criação e manejo de unidades de conservação municipais, inclusive de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- IV – realocização de empreendimentos e atividades incompatíveis com as necessidades de proteção do meio ambiente.

**Artigo 10º** - A utilização do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA), terá por objetivo financiar e fomentar a implementação de ações visando à conservação, preservação, restauração ou reconstituição dos recursos naturais, bem como da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 11** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a sustentabilidade socioambiental nas contratações e licitações que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços e a execução de obras no âmbito da Administração Pública.

### CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 12** - Fica instituída a **Conferência Municipal do Meio Ambiente - COMUMA** instância primordial de participação da população na defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

**Artigo 13** - A **COMUMA** deverá garantir a maior representação possível dos segmentos sociais interessados, direta ou indiretamente, nos processos de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo a comunidade estudantil.

**Artigo 14** - A **COMUMA** será convocada pelo Prefeito e pelo secretário de meio ambiente, através de Decreto nomeando Comissão Preparatória e estabelecendo o Termo e Regulamento.

**Artigo 15** - A **COMUMA** tratará sempre de questões pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente, podendo ser a etapa municipal das Conferências Nacionais e Estaduais na articulação da cooperação mútua entre os entes federativos.

### Título III DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

**Artigo 16** - É de competência do Município de Silva Jardim, através da SEMMA, o licenciamento de empreendimentos, obras, serviços e atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, consoante Lei Complementar 140/2012 e Resolução CONEMA 42.

**Parágrafo Único** - O licenciamento Ambiental de empreendimentos, obras e atividades, cujos impactos ultrapassem os limites territoriais municipais ou sejam considerados de magnitude não contemplada pela estrutura e atribuições do corpo técnico da SEMMA, será de competência do INEA, cabendo à SEMMA



manifestar-se nos processos de solicitação de Alvará/Licença para Construção e Funcionamento.

**Artigo 17** – Em consonância ao Decreto Estadual 44.820/14, Resolução CONEMA 42 e Lei Complementar 140/2012, a SEMMA expedirá os seguintes Documentos:

**Licença Ambiental** – ato administrativo mediante o qual a SEMMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos, obras ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Certidão Ambiental (CA)** – ato administrativo mediante o qual a SEMMA certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos.

**Autorização Ambiental (AA)** – ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual a SEMMA estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público.

**Termo de Encerramento (TE)** – ato administrativo mediante o qual a SEMMA atesta a inexistência de passivo ambiental que representa risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

**Documento de Averbação (DA)** – ato administrativo mediante o qual a SEMMA altera dados constantes da Licença ou Autorização Ambiental

§ 1º - A SEMMA expedirá as seguintes Licenças Ambientais:

- I – Licença Municipal Prévia – LMP;
- II – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III – Licença Municipal de Operação – LMO;
- IV – Licença Municipal Prévia e de Instalação - LMPI;
- V – Licença Municipal de Instalação e Operação – LMIO;
- VI – Licença Municipal Ambiental Simplificada – LMAS;
- VII – Licença Municipal de Operação e Recuperação – LOR;
- VIII – Licença Ambiental de Recuperação - LAR;

§ 2º - A SEMMA expedirá as seguintes Certidões:

- I – Certidão Ambiental de Inexigibilidade do Licenciamento - CIL;
- II - Certidão Ambiental de Atendimento às Condicionantes da Licença - CAC;
- III - Certidão Ambiental sobre Regularidade (autuações e compromissos) - CR;

§ 3º - A SEMMA expedirá as seguintes Autorizações:

- I – Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação - ASV;
- II – Autorização Ambiental para poda ou corte de vegetação - APC;
- III – Autorização para movimentação de resíduos - AMR;
- IV – Autorização para execução de obras emergenciais - AOE;
- V – Autorização para Extração Mineral – AEM;
- VI - Autorização para Eventos em Parques e Jardins - AEP
- VII - Autorização para Intervenção em APP, localizada em área urbana - AIAPP

§ 4º - A SEMMA expedirá ainda os seguintes documentos:

- I - Termo de Encerramento de Atividades - TEA



## II - Documento de Averbação - DA

**Artigo 18 – A Licença Municipal Prévia (LMP)**, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

**Artigo 19 – A Licença Municipal de Instalação (LMI)**, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, incluindo as medidas de controle;

**Artigo 20 – A Licença Municipal de Operação (LMO)**, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

**Artigo 21 – A Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPi)** – Para atividades/empreendimentos que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

**Artigo 22 – A Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO)** – solicitada para a implantação de atividades/empreendimentos cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados.

**Artigo 23 – A Licença Municipal Ambiental Simplificada (LAMS)** – solicitada para atividades da classe 2, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou operação, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental.

**Parágrafo Único** - É de competência da SEMMA a edição de Resoluções, Instruções Normativas, Normas Administrativas e Termos de Referência, complementares a esta Lei para a caracterização e execução de estudos, planos e projetos a serem apresentados, quando do requerimento de licenciamento, bem como para padronização do Procedimento de Licenciamento Ambiental no Município.

**Artigo 24 – O início de instalação, operação ou implantação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.**

**Artigo 25 – A revisão da Licença Ambiental concedida independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:**

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além daquilo considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

IV – for constatado indícios de omissão ou falsidade em informações ou documentos relevantes no processo que subsidiou a concessão da mesma.

V - Lei ulterior o definir.

**Parágrafo Único** – Incorrendo a atividade ora licenciada em quaisquer dos incisos de I a IV, será instaurado processo administrativo pela SEMMA, com amplo direito ao contraditório, para apuração dos fatos, podendo resultar na modificação das condicionantes e das medidas de controle e adequação, suspensão ou



cancelamento da licença expedida, devendo ser ouvido o COMDEMA, no caso de cassação da mesma.

**Artigo 26** - A renovação da Licença Ambiental deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental e urbanístico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade, bem como o atendimento das condições de validade estabelecidas na mesma.

**Artigo 27** - As licenças deverão ser requeridas à SEMMA, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante do depósito da Taxa de Licenciamento na conta corrente do FUMDEMA, no valor de 60% do estabelecido pela Resolução CONEMA/SEA nº 24 (tabela praticada pelo INEA) ou outra que o órgão de controle ambiental estadual estiver praticando, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente; a partir do qual será instaurado um Processo Administrativo Ambiental - PAA para análise com vistas à concessão da Licença Ambiental.

**Parágrafo único** - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

**Artigo 28** - A SEMMA adotará os prazos de validade e renovação, em conformidade com a legislação estadual e federal para cada tipo de licença, certidão ou autorização expedidas, especificando-os no respectivo documento.

**Artigo 29** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela SEMMA, através do portal de Licenciamento do INEA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente, com a devida publicidade;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação; demarcação da faixa marginal de proteção; outorga para o uso da água e aprovação de reserva legal, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.



**Artigo 30** - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor; serão assinados e acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica emitida pelo conselho de classe profissional.

**Parágrafo único** - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Artigo 31** - A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo poder executivo municipal, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Artigo 32** - A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

**Artigo 33** - A SEMMA notificará o empreendedor sempre que entender necessária a complementação, esclarecimento ou adequação durante o processo de licenciamento. Este deverá atender à solicitação de esclarecimentos, complementações ou adequações, formuladas pela SEMMA, dentro do prazo estipulado na notificação de exigência, a contar do recebimento da mesma.

**Artigo 34** - O não cumprimento dos prazos mencionados no artigo 30, sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

**Artigo 35** - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 26, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Artigo 36** - A renovação da Licença Ambiental de uma atividade, obra ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.



**Parágrafo Único** - A prorrogação de Licença Ambiental, aplicável nos casos em que esta tenha sido emitido com prazo inferior ao máximo, deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

**Artigo 37** - A SEMMA poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

**Artigo 38** - A SEMMA, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados pelo portal de licenciamento do INEA como sendo de Licenciamento Inexigível, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

## CAPITULO II DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

**Artigo 39** - A avaliação dos impactos ambientais é um dos objetos do EIA - Estudo de Impacto Ambiental, que possibilita a análise e interpretação dos impactos ambientais necessárias para a instrução da decisão de licenciamento de atividades com relevante potencial de risco sobre o meio ambiente.

§ 1º - O EIA será sempre acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devendo, ambos, ser apresentados à SEMMA que dará ciência ao CODEMA, para apreciação e eventuais providências.

§ 2º - A SEMMA poderá solicitar a apresentação de outros projetos e documentos que sejam entendidos como relevantes, a seu critério, ou a critério do CODEMA.

**Artigo 40** - Em empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais de grande magnitude, a SEMMA poderá promover a participação de demais entidades governamentais, fora do âmbito do SISMA, mediante o encaminhamento formal da questão.

**Artigo 41** - O Proponente do projeto custeará os honorários de consultores que a SEMMA necessitar para análise dos dados apresentados, se for o caso, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

**Artigo 42** . O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, avaliação e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), aos quais será dada publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º - Estarão sujeitos obrigatoriamente à elaboração de EIA/RIMA (EIA - Estudo de Impacto Ambiental e RIMA - Relatório de Impacto Ambiental) os empreendimentos e atividades relacionados na legislação federal, estadual e municipal, inclusive nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA).

§ 2º - A caracterização dos empreendimentos ou atividades como capazes de causar significativa degradação ambiental basear-se-á em critérios a serem fixados pelo INEA e CONEMA, respeitada a legislação federal.

§ 3º - A necessidade de elaboração do EIA/RIMA/RIVI (EIA - Estudo de Impacto Ambiental, RIMA - Relatório de Impacto Ambiental e RIVI - Relatório de Impacto de Vizinhança) para empreendimentos e atividades não



contemplados no parágrafo primeiro, será determinada pela SEMMA, mediante parecer técnico, com base em avaliação preliminar dos dados e informações apresentados pelo interessado no Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para caracterização do empreendimento ou atividade.

**Artigo 43** - Deverão ser objeto de publicação em, no mínimo, 1 (um) jornal de grande circulação no município, a determinação pela SEMMA da realização de EIA/RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) e, após sua conclusão, os locais, horários e prazos em que os documentos permanecerão à disposição para consulta pública.

**Artigo 44** - O EIA e o RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) ficarão acessíveis à consulta pública na sede da SEMMA, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º - O EIA e o RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) poderão ser examinados por qualquer cidadão, independentemente de comprovação de interesse específico e a qualquer tempo, durante o período de consulta pública.

§ 2º - Somente não será acessível ao público matéria que verse sobre o sigilo industrial, desde que este tenha sido devidamente solicitado e demonstrado pelo interessado.

§ 3º - Os prazos para consulta pública não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 4º - As manifestações escritas encaminhadas em até 10 (dez) dias após o término do período de consulta pública deverão ser objeto de análise pelo órgão ambiental municipal e juntadas ao procedimento de licenciamento.

**Artigo 45** - O órgão ambiental municipal indicará a lista dos órgãos públicos que deverão receber cópias do RIMA/RIVI (RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança), cabendo ao empreendedor providenciar seu envio.

**Artigo 46** - No caso de dois ou mais empreendimentos ou atividades similares que, concomitantemente, pretendam se implantar na mesma área de influência, os empreendedores poderão elaborar EIA/RIMA em conjunto.

**Artigo 47** - O EIA/RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança) obedecerá às diretrizes municipais, ou estaduais e federais, na ausência de documentos de referência emitidos pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Artigo 48** – A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo, programa, plano ou projeto em análise e, quando for o caso, do seu RIMA, esclarecendo questionamentos que sejam formalizados e recolhendo, dos participantes, as críticas e sugestões apresentadas.

**Parágrafo Único** – Todo processo de licenciamento ambiental poderá ser objeto de realização de Audiência Pública, desde que atendidas as disposições apontadas no artigo seguinte e demais previsões contidas nesta Lei.



**Artigo 49** – As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da **SEMMA**, sendo obrigatórias; se requeridas por 50 (cinquenta) ou mais pessoas, entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, pelo **CODEMA**, ou pelo Ministério Público.

**Artigo 50** - As audiências públicas serão presididas por um membro do **CODEMA** representante da sociedade civil, designado para este fim, devendo, ser convocados o representante legal do requerente e um componente da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

**Artigo 51** – Caberá à **SEMMA** expor de forma objetiva e imparcial o projeto, eventualmente, seu respectivo **RIMA**.

§ 1º - As discussões serão abertas aos interessados presentes e ao final de cada audiência será lavrada Ata sucinta.

§ 2º - Os documentos que estiverem assinados pelos autores e que forem entregues ao Presidente durante a Audiência serão anexados a Ata.

§ 3º - A Ata da Audiência Pública e seus anexos serão utilizados, para análise e parecer final do **CODEMA** quanto à aprovação ou não do projeto.

#### CAPÍTULO IV DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Artigo 52** – A **SEMMA** poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, no âmbito municipal.

§ 1º - O Relatório de Auditoria Ambiental será submetido à aprovação da **SEMMA**, que fiscalizará a implementação das medidas mitigadoras que, porventura, sejam recomendadas;

§ 2º - As auditorias serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada;

§ 3º - O Relatório de Auditoria será acessível à consulta pública.

**Artigo 53** – A **SEMMA** poderá solicitar aos órgãos estaduais e federais do meio ambiente a realização de auditoria ambiental nos empreendimentos licenciados nos âmbitos estadual e federal, devendo, neste caso, solicitar cópia do Relatório de Auditoria Ambiental a esses órgãos, se for o caso.

#### CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS NATURAIS

**Artigo 54** – Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela **SEMMA**, a título de compensação ambiental, tais como:

I – Recuperar o Meio Ambiente degradado;

II - Executar a Restauração Natural (*in specie*);

III – Monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;

IV – Desenvolver ações, medidas, indenização pecuniária, ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos ambientais; inclusive na infraestrutura operacional da **SEMMA**;

V – Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município.



## CAPÍTULO VI DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Artigo 55** - Os órgãos ambientais poderão celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípua é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

**Artigo 56** - O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ter como prioridades:

- I - a prevenção dos danos ambientais;
- II - a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- III - a compensação ambiental.
- IV - a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes e práticas ou modelos operacionais menos agressivos ao meio ambiente.

**Artigo 57** - Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

**Parágrafo único.** A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios sócio-ambientais.

**Artigo 58** - O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

- I - diagnóstico do dano ambiental;
- II - medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III - benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV - viabilidade das obrigações ajustadas;
- V - custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

**Artigo 59** - As cláusulas do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

**Parágrafo único** - O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

**Artigo 60** - Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - dimensão do empreendimento;
- II - extensão do dano ambiental;
- III - condição econômica do infrator.

**§ 1º** - O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.



§ 2º - Na hipótese de inexecução do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), a rescisão opera-se de pleno direito, com a conseqüente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestimule o infrator a descumpri-lo.

§ 3º - O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)

**Artigo 61** - O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta):

I - seguro ambiental;

II - carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;

III - fiança bancária;

IV - bens sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou

V - qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único** - O valor referente à garantia de que trata o *caput* será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

**Artigo 62** - A execução das obrigações estabelecidas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental municipal que o houver celebrado.

**Artigo 63** - A SEMMA poderá ouvir o CODEMA antes da celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

**Artigo 64** - Antes da celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), poderá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

**Artigo 65** - O órgão ambiental municipal, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

**Parágrafo único** - O cumprimento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.

**Artigo 66** - O resumo do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município, às expensas do infrator.

**Parágrafo único** - O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental municipal e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na *Internet*.

**Artigo 67** - A celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC (Termo de Ajustamento de



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Praça Amaranal Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Home Page: [www.câmara.silvajardim.rj.gov.br](http://www.câmara.silvajardim.rj.gov.br) e-mail: [presidencia@silvajardim.rj.gov.br](mailto:presidencia@silvajardim.rj.gov.br)

Conduta), as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

**Artigo 68** - A celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de EIA/RIMA (EIA – Estudo de Impacto Ambiental e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental) ou de outros estudos ambientais.

**Parágrafo único** - O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) será conduzido paralelamente à sua execução.

**Artigo 69** - Não será admitida a celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) no caso de empreendimento ou atividade:

- I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;
- II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;
- III – que tenha sido objeto de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) descumprido.

**Artigo 70** - Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) serão de responsabilidade do infrator.

#### TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS AÇÕES

**Artigo 71** – Compete aos órgãos integrantes do SISMMMA promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas da Política Ambiental Municipal.

**Parágrafo Único:** Compete ao município formular e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental

**Artigo 72** – À SEMMA caberá:

- I – elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da cidadania;
- II – promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:
  - a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA/RIVI (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança).
  - b) para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais;
- III – acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.
- IV- Apoiar as instituições municipais de ensino na Promoção da Educação Ambiental formal dos estudantes do Ensino Fundamental no município;
- V - Fornecer suporte técnico e conceitual aos projetos e estudos interdisciplinares daqueles que se propuserem a



realizar processo de Educação Ambiental, tanto formal quanto não formal no município;

VI - Articular diversos atores sociais para o desenvolvimento das ações de Educação Ambiental no município;

VII - Coordenar e implantar a Semana Municipal do Meio Ambiente, evento anual, em data e com programação a ser fixada pela SEMMA, a qual culminará na Conferência Municipal do Meio Ambiente.

**Artigo 73** – Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

I - Apoiar a SEMMA na informação sobre assuntos relacionados ao meio ambiente à comunidade de ensino municipal; e

II - Interagir com a SEMMA na implantação da Semana Municipal do Meio Ambiente.

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FAUNA**

**Artigo 74** - A fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitat e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, deve ser protegida pelo Poder Público Municipal e pela coletividade, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou a submetam a crueldade.

**Artigo 75** - Compete ao Poder Público Municipal:

I – formular políticas públicas para fins de combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II – formular políticas públicas para fins socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou abandono;

III – desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;

IV – identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

V – apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;

VI – criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

**Parágrafo único** - Portanto, para efeito coercitivo ao cumprimento desta lei, estará o infrator sujeito às penalidades previstas nesta seção.

**Artigo 76** – É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, capturar, coletar, transportar, comercializar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de:

I - 196,29 UFIR-RJ por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - 1.962,86 UFIR-RJ por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 78,51 UFIR-RJ por quilograma ou fração.



§ 3º - Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a SEMMA, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a SEMMA deixar de aplicar as sanções previstas nesta lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º - São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos desta lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

**Artigo 77** - Fica proibido introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Multa de 785,15 UFIR-RJ, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 78,51 UFIR-RJ, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - 1.962,86 UFIR-RJ, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º - Entende-se por introdução de espécime animal no município, além do ato de ingresso nos ecossistemas municipais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

**Artigo 78** - Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 785,15 UFIR-RJ, com acréscimo de:

I - 78,51 UFIR-RJ, por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - 1.962,86, por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Parágrafo único** - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.



**Artigo 79** - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de 78,51 UFIR-RJ, com acréscimos por exemplar excedente de:

I - 19,63 UFIR-RJ, por unidade;

II - 1.962,86 UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III - 1.177,72 UFIR-RJ, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas multas:

I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

**Artigo 80** - Praticar caça profissional no município:

Multa de 1.962,86 UFIR-RJ, com acréscimo de:

I - 196,29 UFIR-RJ, por indivíduo capturado; ou,

II - 3.925,73 UFIR-RJ, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Artigo 81**- Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 392,57 UFIR-RJ, com acréscimo de 78,51 UFIR-RJ, por unidade excedente.

**Artigo 82** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 196,29 a 1.177,72 UFIR-RJ por indivíduo.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**Artigo 83** - Molestar de forma intencional qualquer espécie de pinípede em águas territoriais municipais:

Multa de 981,43 UFIR-RJ.

**Artigo 84** - Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de 196,29 a 1.962,86 UFIR-RJ.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

**Artigo 85** - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 78,51 a R\$ 3.925,73 UFIR-RJ.



**Artigo 86** - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de 1.962,86 a 196.286,27 UFIR-RJ.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Artigo 87** - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, represas ou reservatórios:

Multa de 1.962,86 a 392.572,52 UFIR-RJ.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas multas quem:

I - Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

**Artigo 88** - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida, :

Multa de 274,80 a 39.257,26 UFIR-RJ, com acréscimo de 7,85 UFIR-RJ, por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque;

VII - desrespeita o período de defeso estabelecido ou os locais interditados pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 89** - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 274,80 a 39.257,26 UFIR-RJ, com acréscimo de 7,85 UFIR-RJ, por quilo ou fração do produto da pesca.

**Artigo 90** - Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de 117,77 a 3.925,73 UFIR-RJ, com acréscimo de 7,85 UFIR-RJ por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.



**Parágrafo único.** Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Artigo 91** - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas territoriais municipais, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.177,72 a 19.628,63 UFIR-RJ, com acréscimo de 7,85 UFIR-RJ por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º - Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas territoriais municipais, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

**Artigo 92** - A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - 15,70 UFIR-RJ por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - 23,56 UFIR-RJ por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

**Artigo 93** - Deixar, os condutores de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: 392,57 UFIR-RJ.

**Artigo 94** - Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Parágrafo único** - Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## CAPÍTULO II DA FLORA

**Artigo 95** - A flora nativa e demais formas de vegetação existente no território municipal são bens de interesse comum a todos.

**Artigo 96** - A política florestal municipal terá como objetivo a conservação e recuperação da biodiversidade e do regime hídrico, bem como a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, além de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

**Artigo 97** - A utilização dos recursos da flora deverá ser racional e sustentável, evitando-se a degradação e



destruição da vegetação e o comprometimento dos ecossistemas dela dependentes. Portanto, o infrator estará sujeito às penalidades descritas nesta seção.

**Artigo 98** - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.962,86 a 19.628,63 UFIR-RJ, por hectare ou fração.

**Artigo 99** - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 1.962,86 a 7.851,45 UFIR-RJ por hectare ou fração, ou 196,29 UFIR-RJ, por árvore, metro cúbico ou fração.

**Artigo 100** - Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 1.962,86 a 19.628,63 UFIR-RJ por hectare ou fração.

**Artigo 101** - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de 196,29 UFIR-RJ, por metro cúbico de carvão-mdc.

**Artigo 102** - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de 117,77 UFIR-RJ por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com a quele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

**Artigo 103** - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de 1.962,86 UFIR-RJ, por hectare ou fração.



**Parágrafo único** - O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

**Artigo 104** - Causar dano direto ou indireto, não mencionado nos artigos desta lei, às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de 78,51 a 19.628,63 UFIR-RJ.

**Artigo 105** - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de 2.355,43 UFIR-RJ por hectare ou fração.

**Parágrafo único** - A multa será acrescida de 392,57 UFIR-RJ por hectare ou fração quando a situação prevista no **caput** se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

**Artigo 106** - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de 1.962,86 UFIR-RJ por hectare ou fração.

§ 1º - A multa será acrescida de 196,29 UFIR-RJ por hectare ou fração quando a situação prevista no **caput** se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º - Para os fins dispostos no art. 49 e no **caput** deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

**Artigo 107** - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 1.962,86 UFIR-RJ por hectare ou fração.

**Artigo 108** - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 392,57 UFIR-RJ por hectare ou fração.

**Artigo 109** - Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 392,57 UFIR-RJ por hectare ou fração.

**Artigo 110** - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 117,77 UFIR-RJ, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.



**Parágrafo único.** Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

**Artigo 111** - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de 196,29 UFIR-RJ por quilograma ou unidade.

**Parágrafo único** - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

**Artigo 112** - Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de 19,63 a 196,29 UFIR-RJ por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º - O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na lei 12.651/2012

§ 2º - Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 3º - Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta lei.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 5º - O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º - No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

**Artigo 113** - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de 39,26 a 392,57 UFIR-RJ por unidade ou metro quadrado.

**Artigo 114** - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 392,57 UFIR-RJ, por unidade.

**Artigo 115** - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 392,57 UFIR-RJ, por hectare ou fração.

**Artigo 116** - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 392,57 a 3.925,73 UFIR-RJ, por unidade.

**Artigo 117** - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Home Page: [www.câmara.silvajardim.rj.gov.br](http://www.câmara.silvajardim.rj.gov.br) e-mail: [presidencia@silvajardim.rj.gov.br](mailto:presidencia@silvajardim.rj.gov.br)

**Artigo 118** - Nas hipóteses previstas nos arts. 79, 80, 81 e 82, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

### CAPITULO III DO PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL SEÇÃO I MAPEAMENTO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO

**Artigo 119** – É de responsabilidade da SEMMA o Mapeamento Ecológico Municipal – MEP que deverá conter:

- I - A área de cobertura vegetal do município, compreendendo toda a extensão territorial e delimitando e descrevendo cada tipo de vegetação;
- II - Os serviços ambientais prestados por cada floresta ou micro bacia hidrográfica;
- III - Os corredores ecológicos naturais e as áreas prioritárias para a criação de novos corredores ecológicos;
- IV - As estradas, a exata localização das nascentes, córregos, rios, lagos e demais acidentes geográficos;

**Parágrafo Único** – O MEP deverá ser confeccionado a partir de coordenadas georreferenciadas com precisão adequada.

**Artigo 120** – Para a realização do MEP, a SEMMA poderá firmar convênios com órgãos públicos, universidades ou outras organizações com comprovada experiência.

**§ 1º** - A SEMMA criará um grupo de trabalho com o objetivo de criar um plano de ação para a implantação do MEP.

**§ 2º** - O prazo para o término do MEP é de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da promulgação desta Lei.

### SEÇÃO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 121** - A partir do MEP, o Poder Público Municipal instituirá por lei o zoneamento ambiental do território do Município de Silva Jardim, estabelecendo, para cada localidade ou bacia hidrográfica:

- I – diagnóstico ambiental, considerando os recursos naturais, a organização espacial do território e as características do desenvolvimento socioeconômico;
- II – metas plurianuais de qualidade ambiental a serem atingidas, considerados os planos de desenvolvimento e a infra-estrutura instalada e a instalar;
- III – capacidade de suporte dos ecossistemas, observados os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como outros impactos antrópicos;
- IV – definição das áreas de maior ou menor restrição quanto ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais;
- V – planos de controle, monitoramento, recuperação e manejo ambiental;
- VI – indicação de medidas de controle ou mitigação dos efeitos da ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais;



VII – prognóstico das alternativas de uso;

VIII – indicação das atividades já existentes na área que, por incompatibilidade com o zoneamento, poderão vir a ser realocadas.

**Artigo 122** - O zoneamento ambiental deverá ser revisto sempre que ocorrer significativa alteração no nível de conhecimento dos recursos naturais ou alterações antrópicas relevantes.

**Artigo 123** - A aprovação do zoneamento ambiental só poderá ser efetuada após a realização de audiências públicas.

**Parágrafo único** - Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o Projeto de Lei de zoneamento ambiental ficará à disposição do público para consulta.

### SEÇÃO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Artigo 124** - A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá ser feita mediante a adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas e ambientais, bem como suas funções socioeconômicas.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto no *caput*, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – aproveitamento adequado e conservação das águas;

II – controle da erosão;

III – medidas destinadas a evitar processos de desertificação, assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

IV – procedimentos destinados a evitar a prática de queimadas;

**Artigo 125** - É dever do Poder Público Municipal estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo sua capacidade de produção.

**Artigo 126** - O interesse coletivo sempre prevalecerá na resolução de conflitos referentes à utilização do solo.

**Artigo 127** - O parcelamento do solo para fins urbanos será efetuado com base nas seguintes diretrizes:

I – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

II – prevenção das distorções do crescimento urbano;

III – contenção da excessiva concentração urbana;

IV – proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

V – garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental;

VI – utilização adequada dos imóveis urbanos;

VII – proibição do parcelamento do solo e da edificação excessivos em relação aos equipamentos urbanos.

**Artigo 128** - Não poderão ser parceladas, ainda que se trate de empreendimentos de caráter social:

I – áreas sujeitas à inundação;

II – áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas e a minimização



dos impactos ambientais;

III – áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;

IV – áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V – áreas cujas condições geológicas e hidrológicas ofereçam riscos reais ou potenciais às edificações e obras de infra-estrutura;

VI – espaços territoriais especialmente protegidos incompatíveis com a ocupação humana;

VII – áreas onde as condições de poluição ambiental impliquem riscos à saúde ou desconforto dos moradores;

VIII – áreas de interesse paisagístico, histórico e arqueológico;

IX – áreas onde seja inviável, sob o ponto de vista técnico ou econômico, a implantação de sistema viário ou de infra-estrutura de abastecimento de água potável, coleta e disposição dos esgotos sanitários, drenagem pluvial e eletricidade.

**Artigo 129** - Nos parcelamentos do solo para fins urbanos é obrigatória a implantação de equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.

**Artigo 130** - A avaliação ambiental estratégica será submetida ao órgão ambiental municipal, que emitirá parecer quanto à viabilidade ambiental da política, plano ou programa analisado.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o procedimento sistemático e contínuo de avaliação, que compreende um conjunto de atividades que tenham por objetivo prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, visando à:

I – integração dos fatores físicos, ecológicos, socioeconômicos, institucionais e políticos envolvidos;

II – integração com o processo de licenciamento ambiental e com outros instrumentos de avaliação ambiental, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA);

III – opção por alternativas técnicas ou locacionais que mitiguem os efeitos ambientais adversos;

IV – identificação dos efeitos cumulativos e sinérgicos;

V – proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais adversos.

§ 2º A realização de avaliação ambiental estratégica não exime do licenciamento ambiental os empreendimentos que integrem políticas, planos ou programas governamentais.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas governamentais também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.

§ 4º A avaliação ambiental estratégica será efetuada em prazo razoável, considerando-se as informações e recursos disponíveis no momento de sua realização.

§ 5º Para o custeio das despesas com a realização de avaliação ambiental estratégica, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA)

**Artigo 131** - A avaliação ambiental estratégica deverá ser conduzida por técnicos habilitados, de forma rigorosa, imparcial e transparente, e abranger todo o processo de formulação da política, plano ou programa governamental.

§ 1º A avaliação ambiental estratégica deverá, ainda, garantir ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados, bem como a participação da população, inclusive por meio da realização de audiências públicas.

§ 2º As metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação ambiental estratégica serão definidas pelo órgão ou entidade responsável pela formulação da política, plano ou programa governamental e aprovadas pelo órgão



ambiental municipal, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento.

**Artigo 132** - O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica e de seus resultados será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica, ao qual se dará publicidade.

**Parágrafo único.** O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica, ficará disponível para consulta pública na sede do órgão ambiental municipal, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 133** - A não realização de avaliação ambiental estratégica ou sua realização inadequada impossibilitará a execução das políticas, planos e programas governamentais.

**Artigo 134** - As atividades industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade do desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:

- I – aspectos ambientais na área;
- II – os impactos significativos;
- III – as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no Plano Diretor
- IV – os limites de saturação ambiental;
- V – os efluentes gerados;
- VI – a capacidade do corpo receptor;
- VII – a disposição de resíduos industriais;
- VIII – a infra-estrutura urbana.

**Parágrafo Único** – A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de licenciamento ambiental, observadas as restrições legais.

**Artigo 135** – No Licenciamento Ambiental de atividades industriais geradoras de emissões atmosféricas, poderá a SEMMA, por critérios de técnicos de compensação, exigir o plantio de árvores nos passeios públicos e outros locais que julgar adequados.

#### CAPITULO IV DA CRIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES

**Artigo 136** – É dever de todo cidadão preservar as áreas verdes do município.

**Artigo 137** – O Poder Municipal poderá fomentar, incentivar, constituir e implantar novas áreas verdes e corredores ecológicos, parques, refúgios da fauna silvestre, etc., no município para a preservação da biodiversidade e conexão de fragmentos florestais, bem como incentivar, participar ou cooperar na criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, junto aos proprietários de imóveis rurais, e, apoiar o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer nas RPPNs existentes no município.

**§ 1º** - As áreas registradas para efeito de Reserva Florestal Legal, nos termos da Lei 12.651/12, serão integralmente transformadas em áreas verdes após a aprovação, pela municipalidade, de loteamentos urbanos nos imóveis aos quais pertencerem.



**Artigo 138** - Constituem-se áreas de relevante interesse ecológico, as áreas preservação permanente já definidas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, e aquelas declaradas como tal por ato do Poder Público Municipal, inclusive quando situadas em zona urbana; as áreas entre dois ou mais fragmentos florestais, importantes remanescentes de Mata Atlântica, áreas de beleza cênica natural, bem como aquelas áreas apontadas pelo MEP.

§ 1º - As áreas de relevante interesse ecológico devem ser mantidas e preservadas pelo proprietário e pelo possuidor do imóvel em que estiver situada, sendo a autorização de sua supressão somente permitida nos casos previstos em lei.

§ 2º - Para o disposto neste artigo, o Poder Municipal poderá lançar mão de incentivos financeiros como pagamentos ou indenizações para a desapropriação e regularização fundiária, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, impessoalidade, a função social da propriedade e protetor-recebedor..

**Artigo 139** - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de criação de unidades de conservação, que não tenham sido regularizadas no prazo de 5 (cinco) anos, deverão ser reavaliadas pelo órgão ambiental municipal, para que seja reiniciado o procedimento de criação da unidade, caso permaneçam suas características relevantes.

**Artigo 140** - A visitação pública só será permitida no interior das unidades de conservação dotadas de infraestrutura adequadas e pertencentes às categorias que a permitam, ficando restrita às áreas previstas no plano de manejo.

**Artigo 141** - Quando da criação de uma unidade de conservação, o Município deverá assegurar a participação efetiva das populações tradicionais porventura residentes no local, de modo a compatibilizar a sua presença à tutela jurídica pretendida.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal deverá fiscalizar a exploração e o uso de recursos naturais por populações tradicionais.

**Artigo 142** - As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, que definirá seu zoneamento e utilização, vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização que comprometam a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

§ 1º - O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

**Artigo 143** - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica, ou sua zona de amortecimento, mesmo que não pertencente ao grupo de proteção integral, a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

**Artigo 144** - A aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – regularização fundiária e demarcação de terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade,



compreendendo sua zona de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e zona de amortecimento.

VI - Aquisição de bens e serviços para manutenção da SEMMA.

**Artigo 145** - As unidades de conservação municipais deverão receber sinalização adequada.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deverá elaborar e implantar projeto de sinalização.

§ 2º A sinalização deverá obedecer aos seguintes parâmetros e características:

I – visibilidade e integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

II – identificação, por desenho ou fotografia, da unidade de conservação, do local ou da espécie cuja presença é sinalizada;

III – inclusão de mensagem educativa para preservação e conservação do ecossistema protegido.

## CAPITULO V DOS ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

**Artigo 146** – Ficam proibidos, no município, espetáculos com a utilização de animais, nos quais sejam empregados maus tratos com os mesmos.

**Artigo 147** – O município promoverá para que responda, nos termos da Lei Federal de Crimes Ambientais, sem prejuízo de multas e outras sanções, qualquer pessoa que maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes, dentre outros:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - montar em animais que já estejam transportando a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;

V - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

VI - castigar, de qualquer modo, animais caídos com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimentos;

VII - castigar com rancor ou excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais velhos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentação;

XII - manter animal doméstico:

a) em local exíguo;

b) em local sem higiene adequada;

c) sem água ou sem comida;

d) doente, sem tratamento.

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir e magoar o animal;

XV - praticar qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Praça Amaran Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Home Page: [www.silvajardim.rj.gov.br](http://www.silvajardim.rj.gov.br) e-mail: [presidencia@silvajardim.rj.gov.br](mailto:presidencia@silvajardim.rj.gov.br)

**Artigo 148** – A SEMMA exigirá de proprietários de animais domésticos, cães e gatos, entre outros, em zona urbana, nos termos desta Lei, conduta adequada e observação do princípio da posse responsável de animais domésticos.

**Artigo 149** – É proibida a permanência em espaços públicos de animais, sem guias ou na ausência de seu proprietário ou responsável.

**Artigo 150** – Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, na área urbana, serão apreendidos e recolhidos em estabelecimento adequado da administração pública municipal ou estadual, conforme convênios e termos de cooperação entre os entes federados.

**§ 1º** - Por ocasião da apreensão de qualquer animal, seu proprietário ou responsável deverá procurá-lo no prazo máximo de 3 (três) dias para a sua retirada, após o qual estará sujeito a diária no valor de 19,63 UFIR-RJ por animal.

**§ 2º** - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo da administração pública municipal mediante a comprovação de sua propriedade e pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal, acrescido do montante correspondente à diária, caso aplicável.

**§ 3º** - Os animais apreendidos e não reclamados em um período de 30 (trinta) dias poderão ser:

I - distribuído a casas de caridade, escolas ou creches para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de qualquer raça;

III - castrados e destinados à doação em programa de adoção sob coordenação da SEMMA.

## CAPÍTULO VI DA PESCA

**Artigo 151** – Fica proibida a pesca em desacordo aos períodos e locais estabelecidos pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

**parágrafo único** - incorre na mesma infração quem executar pescaria com equipamentos, utensílios ou materiais fora das especificações estabelecidas pelos órgãos reguladores ou capturar espécies consideradas impróprias, conforme padrões estabelecidos em Resolução Municipal da Pesca ou outro regulamento elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais órgãos competentes.

## CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO, PODA E REPLANTIO ARBORIZAÇÃO URBANA

**Artigo 152** - Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade;

**Artigo 153** - Todas as árvores localizadas no território do Município de Silva Jardim são consideradas como bem público e como tal devem ser tratadas.

**Artigo 154** - Todos os pedidos de Licença de Construção deverão ser instruídos com declaração do interessado, em formulário próprio, à SEMMA sobre a existência ou não de árvores dentro dos limites da área em questão.



**Artigo 155** - Somente após a realização da vistoria e expedição de autorização se for o caso, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

**Artigo 156** - O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser efetuado pela SEMMA;

§ 1º - Os pedidos para corte de árvores deverão ser assinados:

- a) Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal,
- b) Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais,
- c) Pelo síndico,
- d) Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 2º - No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 dias.

**Artigo 157** - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação de terreno com respectiva ART assinada por responsável técnico e planta com a locação das árvores. Após a expedição do alvará de construção o requerente deverá retornar a SEMMA para obter a autorização para o corte das árvores especificadas.

**Artigo 158** - Seja qual for a justificativa, em caso de construção civil, deverá a árvore a ser abatida ser substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, ou a doação ao Município, de 05 outras espécies recomendadas pela SEMMA ou a indenização pecuniária respectiva ao valor da muda.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecido o valor de dezoito reais, convertido em ufir para cada muda.

**Artigo 159** - É expressamente proibido:

- I - a fixação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes em árvores;
- II - a pintura do caule ou lenho por tinta de qualquer natureza, a exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos;
- III - o sufocamento do tronco, caule ou lenho, nas árvores;
- IV - o anelamento do tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;
- V - a construção de marquises e/ou coberturas que impeçam o desenvolvimento da arborização urbana já instalada e em qualquer fase de desenvolvimento;
- VI - fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento das árvores em qualquer área do município de Silva Jardim.

**Parágrafo único** - Considera-se sufocamento do tronco das árvores, mencionado no inciso III deste artigo, a inexistência de espaço natural, na proporção mínima de 3 (três) vezes o diâmetro do tronco, em torno do eixo da árvore, para absorção das águas das chuvas e nutrientes;

**Artigo 160** - É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública com a expressa autorização da SEMMA.

§ 1º - Poderão ser removidas, independente de autorização expressa da SEMMA, pela Defesa Civil, as árvores que estejam nos seguintes casos:



I – comprovadamente secas ou mortas;

II – comprovadamente em risco de queda ou em queda.

§ 2º - O corte, podas ou remoção de árvores da arborização urbana, em logradouros, praças e áreas públicas, é de competência exclusiva do Poder Público Municipal, podendo ser executado por interessado, obedecendo-se às disposições desta Lei.

**Artigo 161** - Os pedidos de autorização de cortes, podas ou remoção de árvores em logradouros, praças e áreas públicas deverão ser instruídos por:

I – Requerimento à SEMMA, através de formulário padrão, devidamente assinado pelo proprietário, locatário, permissionário, síndico legal ou procurador legalmente estabelecido para tal, no qual deverão ser comprovados os danos físicos e materiais que justifiquem o pedido;

II – Cópia do documento de identidade;

III – Cópia do IPTU devidamente quitado do imóvel e escritura definitiva.

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e/ou multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal n.º 9.605/98.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma muda nova, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Artigo 162** - A obtenção da autorização para remoção de árvores em áreas privadas deverá ser instruída:

I – requerimento à SEMMA, quantificando-se o número de árvores a serem removidas, endereço e motivo do pedido de autorização;

II – documento de propriedade do imóvel;

III – cópia do documento de identidade e, quando for o caso, da procuração legal.

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e/ou multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal n.º 9.605/98.

§ 2º - A autorização de corte visando à construção somente será dada mediante apresentação da Licença de Construção, dentro do prazo de validade, emitida pela Prefeitura Municipal de Silva Jardim.

**Artigo 163** - É expressamente proibida a poda danosa ou drástica em árvores.

**Parágrafo único** – Considera-se por poda danosa ou drástica:

I – corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal;

II – a poda que retire acima de 70% (setenta) da copa original, exceto com autorização da SEMMA;

III – corte que seccione seus galhos deixando-se aberturas (feridas) sem o devido tratamento fitossanitário;

IV – aquela que é executada em árvores com floração e/ou frutificação.

**Artigo 164** – É expressamente proibida a poda de qualquer natureza em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, à exceção de poda de limpeza ou com autorização por escrito da SEMMA.

**Artigo 165** – Todas as empresas que realizarem podas no município devem ter o seu cadastro aprovado pela SEMMA.

**Artigo 166** - Em áreas públicas poderá o interessado realizar podas, desde que autorizado pela SEMMA e cumpridas as disposições desta lei.

**Artigo 167** - As raízes das árvores que ultrapassarem as divisas e o limite dos lotes somente poderão ser



seccionadas verticalmente com obediência aos critérios de estabilidade da árvore.

**Parágrafo único** – Poderá o interessado acionar a SEMMA ou a Defesa Civil para dar parecer e instruções técnicas para o seccionamento.

**Artigo 168** - É facultado a todo cidadão, independentemente de ser morador, o plantio de árvores nos logradouros da Cidade, obedecidas às normas técnicas editadas pela SEMMA.

**Artigo 169** - Todas as ruas, avenidas, alamedas ou correspondentes, que funcionem como logradouro público ou via interna de trânsito de veículos, quando em fase de primeira pavimentação com elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada, ou correspondente, terá proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 10 (dez) metros lineares de pavimentação, independente da largura da via, e obedecidas às instruções para plantio da SEMMA.

**Artigo 170** - Para o "habite-se" das construções, no município, fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores.

§ 1º - Para as edificações residenciais, fica obrigado o plantio e manutenção de 1 (uma) muda de árvore para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 2º - Para as edificações comerciais, fica obrigatório o plantio e manutenção de uma árvore para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 3º - Para as edificações industriais, fica obrigatório o plantio e manutenção de uma árvore para cada 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 4º - O plantio será efetuado na área de origem da edificação. Na impossibilidade física fica a obrigatoriedade do plantio, em dobro em área designada pela SEMMA.

§ 5º - O "habite-se" somente será dado mediante constatação após 30 (trinta) dias do plantio, da qualidade das mudas e de sua boa condição fitossanitária e obedecidas às condições de plantio. A constatação e instrução para plantio serão dadas por técnicos da SEMMA.

**Artigo 171** - É expressamente proibido o plantio de:

I – mudas que comprovadamente apresentem doenças ou pragas prejudiciais à flora, à fauna, à vida humana e ao meio ambiente;

II – plantas de ornamentação que contenham acúleos, espinhos ou látex nocivos à saúde humana e à fauna em distância inferior a 1,50m (um metro e meio) da borda das calçadas, canteiros, praças públicas, jardins públicos e logradouros que possibilitem o contato direto com essas plantas;

III - Mudanças das espécies *terminalia catappa* (Amendoeira), *ficus enormis* (Figueira), *delonix regia* (Flamboyant) nas calçadas do município.

**Artigo 172** - É expressamente proibido danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia.

**Artigo 173** – Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a **vegetação de porte arbóreo** existente no local, de modo a se evitar futuras podas.

**Parágrafo Único** – A realização de serviços para corte, podas de **vegetação de porte arbóreo**, ou **capina química** por concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, deverá ser previamente objeto de licenciamento da SEMMA, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Artigo 174** – A supressão de **vegetação**, em propriedade pública ou privada, somente poderá ser executada, mediante aprovação da SEMMA.



§ 1º - No pedido de autorização de supressão deverá constar, necessariamente, a devida justificativa para a remoção da cobertura vegetal, corte ou poda de indivíduos arbóreos.

§ 2º - Da elaboração do laudo emitido pela SEMMA, deverão constar, obrigatoriamente, as razões técnicas para eventuais compensações ambientais que devem ser proporcionais ao impacto a ser ocasionado pela respectiva supressão.

**Artigo 175** - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificação em terrenos onde exista vegetação, sendo sua supressão indispensável à execução da obra, o interessado deverá requerer junto à SEMMA, por escrito e justificadamente, a respectiva autorização.

**Artigo 176** - A autorização prévia da SEMMA, para o corte, supressão ou poda de vegetação situada em área particular poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda sobre pessoas ou propriedades;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção em lotes urbanos;
- VI - quando tratar-se de espécie invasora com propagação prejudicial comprovada;
- VII - quando compatível e justificada pela execução do projeto aprovado;
- VIII - quando o interesse público justificar.

§ 1º - A SEMMA poderá firmar termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso com proprietários ou seus representantes legais, visando medidas compensatórias a serem definidas após vistorias técnicas.

§ 2º - Caso sejam celebrados os instrumentos apontados no parágrafo anterior, deverá a SEMMA proceder a vistoria do local até 120 (cento e vinte) dias, contados da celebração do referido instrumento, o qual não tendo sido atendido, motivará a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º - A prorrogação dos prazos que venham a ser estabelecidos nos Termos apontados no parágrafo primeiro deste artigo, ocorrerá somente com prévia aprovação justificada por razões técnicas, a ser subscrito por 2 (dois) fiscais da SEMMA.

**Artigo 177** - A realização de corte, supressão ou poda de vegetação em logradouro público, somente será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pela SEMMA;
- II - funcionários de empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, previamente autorizados pela SEMMA, sob a supervisão de um responsável técnico municipal.

**Artigo 178** - A vegetação de porte arbóreo suprimida de logradouros públicos deverá ser substituída em um prazo a ser definido pela SEMMA, considerando-se que o período concedido para a dita reposição será computado a partir da supressão.

**Parágrafo Único** - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local apontado pela SEMMA.

**Artigo 179** - Fica sujeito às sanções desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, tais como:

- I - destruir a folhagem; quebrar ramos ou galhos; e
- II - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo;



**Artigo 180** – Nenhum mobiliário urbano poderá prejudicar a **vegetação de porte arbóreo nos espaços públicos**.

**Artigo 181** – É proibido ao particular, por qualquer modo ou meio, podar, anelar, danificar, sacrificar ou promover o corte de árvores de logradouros públicos, ainda que a mesma seja de propriedade privada.

**Parágrafo Único** – É proibido o sacrifício do indivíduo arbóreo mesmo sendo ele de propriedade privada.

**Artigo 182** – É proibido desviar águas de lavagem com substâncias nocivas à vida dos vegetais em áreas públicas ou para canteiros arborizados.

**Artigo 183** – Qualquer **vegetação de porte arbóreo** poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de matriz de sementes.

**§ 1º** - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por inscrito à **SEMMA**, indicando a localização e enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

**§ 2º** - Competirá a **SEMMA** emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal, bem como cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

## CAPITULO VIII DOS PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

**Artigo 184** - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual e ao disposto neste Código.

**§ 1º** - São produtos perigosos as substâncias assim classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme Resoluções do CONAMA, INEA, ANVISA, ou outras que forem expedidas pela **SEMMA**.

**§ 2º** - São perigosos os produtos, resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade, classificados conforme a NBR 10.004/2004 da ABNT, ou outra que vier a substituí-la.

**Artigo 185** – Os veículos e equipamentos utilizados nas operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação de produtos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, bem como as respectivas Fichas de Inspeção e Segurança destes produtos, conforme normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

**Artigo 186** – É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos nas vias públicas municipais, sem a prévia autorização da **SEMMA**.

**§ 1º** - As empresas responsáveis pelo transporte de produtos perigosos deverão solicitar a autorização prévia de



que trata o caput deste artigo, informando o produto e sua respectiva FISPQ; descrição sucinta do trajeto ou rota; volume total transportado; local, período diário e volume a ser descarregado ou recolhido; a necessidade de pernoite e outras informações pertinentes;

§ 2º - Sem prejuízo na legislação fiscal de transportes de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas, portando os seguintes documentos:

I - Certificado de capacitação para transporte de produtos perigosos a granel, do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, por entidade por ela credenciada, ou por entidade que porventura possa substituí-lo;

II - Documento fiscal do produto transportado contendo número e nome apropriado para embarque, classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence, declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte;

III - Ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as normas editadas pela ABNT, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportando contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria, número de telefone de emergência da Corporação de Bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito e da Defesa Civil;

IV - Condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas (MOPP).

**Artigo 187** – O uso de vias públicas municipais por veículos transportadores de produtos e/ ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo **Órgão Municipal de trânsito e a SEMMA**, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e áreas de valor ambiental.

§ 1º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Trânsito e Serviço Público, mediante instruções da SEMMA, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no "caput" deste artigo e o fluxo de tráfego.

§ 2º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.

**Artigo 188** – Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizada pela SEMMA, após deliberação do órgão Municipal de Defesa Civil.

**Artigo 189** – Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que determina a lei, a SEMMA poderá retê-lo imediatamente, liberando-o somente depois de sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar:

I - Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da carga;

II - A imediata volta do veículo até a divisa municipal;

III - Descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

IV - A eliminação da periculosidade de carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, se for necessário, até do representante da seguradora do produto e de representantes da Defesa Civil Municipal e Estadual.

**Artigo 190** – Os veículos apreendidos pela fiscalização aos dispositivos desta Lei deverão ser encaminhados a



Polícia Federal ou Estadual, dependendo do local onde estejam transitando quando da constatação da infração.

**Artigo 191** - A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com produtos ou resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelo Poder Público Municipal se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

**Artigo 192** - As pessoas jurídicas que operam com produtos ou resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados junto à SEMMA, além de estarem devidamente inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, na parte integrante denominada Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

**parágrafo único** - As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, conforme regulamento, resoluções e normas técnicas pertinentes; e, submetê-lo à aprovação da SEMMA

**Artigo 193** - Cabe às pessoas jurídicas referidas no artigo anterior:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento destes resíduos;

II - Estar em conformidade com o Decreto Estadual nº 897/76 (COSCIPI), ou outro que vier a substituí-lo, quanto às instalações e o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CB-MERJ).

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 1º Sempre que solicitado pelos órgãos municipais competentes, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 2º Mesmo no caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto neste artigo, deverão, se oficialmente solicitadas, ser repassadas ao poder público municipal.

**Artigo 194** - No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, a SEMMA poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento, além de estudo técnico de avaliação de riscos que ocorrerá às expensas do empreendedor.

**Parágrafo único** - O disposto no caput considerará o porte da empresa, e o grau de risco ambiental, conforme regulamento, norma ou instrução da SEMMA ou INEA.

## CAPITULO IX DA QUALIDADE DO AR

**Artigo 195** - Os índices de emissão de poluentes para a atmosfera não poderão exceder aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente -



CONAMA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dos demais Órgãos Públicos competentes, e normas da ABNT.

**Artigo 196** – Fica proibida a utilização, comercialização estocagem de cloro flúor carbono (CFC) no território do Município de Silva Jardim.

**Artigo 197** - Sofrerá as sanções de que trata este código, aquele que causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante

**Artigo 198** – Não será permitida, salvo sob expressa autorização da SEMMA, a realização de queima de material ao ar livre.

**Artigo 199** – Fica proibida qualquer atividade industrial, agropecuária ou comercial que provoque a emissão, sem controle ou tratamento, de partículas em suspensão, odores, gases, ou ruídos, na atmosfera, bem como aquelas causadoras de incômodos nas áreas vizinhas.

**Artigo 200** – As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera instalarão Sistemas de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes, repassando os dados à SEMMA.

**Parágrafo único** - O impacto e a obrigatoriedade do sistema de que trata o caput deste artigo será definido pela SEMMA com base na normatização técnica vigente e no Relatório Ambiental Simplificado apresentado pela empresa.

**Artigo 201** – O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da SEMMA, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição do ar, nos casos de eminente risco para a sociedade ou para os recursos naturais.

**Parágrafo Único** – Para a execução das medidas de emergência poderão ser reduzidas ou impedidas as atividades de qualquer natureza.

**Artigo 202** – Os serviços de pintura ou jateamento por ar comprimido ou aerossol somente serão realizados em local enclausurado ou cabine, dotados de sistema controle, com projeto aprovado pela SEMMA.

**Artigo 203** – É proibida a instalação de fornos a lenha no município, à exceção de fornos domésticos, sem a aprovação de projeto específico pela SEMMA, que só permitirá seu funcionamento mediante as seguintes condições:

I - não incomodar em hipótese alguma a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão proveniente da queima de lenha;

II - utilização somente de lenha originária de floresta plantada, acompanhada da Nota Fiscal do Produtor Rural; floresta nativa, quando acompanhada do Documento de Origem Florestal - DOF; ou poda urbana, quando acompanhada de Autorização emitida pela SEMMA..

§ 1º - A fiscalização ao que é estabelecido no caput deste artigo será feita pela SEMMA, com auxílio e colaboração, no que couber da Fiscalização Sanitária e demais órgãos competentes.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem ao disposto neste artigo.



## CAPITULO X DA QUALIDADE DA ÁGUA E DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS

**Artigo 204** – A emissão de efluentes líquidos não poderá exceder os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo, pelas Resoluções do CONAMA, do Comitê de Bacias Hidrográficas da Região, e das Normas Técnicas e Diretrizes do INEA, observada a classificação do corpo hídrico, quando houver.

**parágrafo único** - A SEMMA exigirá do gerador o Relatório de Análises dos Efluentes - RAE para comprovação do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

**Artigo 205** – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação do solo e dos corpos hídricos no município.

**Artigo 206** – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, a implantação e manutenção de estações de tratamento, elevatórias e rede coletora de esgotos sanitários para atender aos logradouros existentes no perímetro urbano e nas pequenas comunidades rurais; podendo exigir dos empreendedores de novos parcelamentos do solo urbano para implantação de loteamentos residenciais, mistos ou industriais, a instalação e o compromisso com a operação e manutenção desta infraestrutura.

**Artigo 207** – É obrigatória a existência de instalações sanitárias e pluviais adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

**Artigo 208** – Os resíduos sedimentáveis, semi-sólidos e líquidos que sejam potencialmente poluidores, nos termos desta Lei, bem como pela legislação federal vigente, deverão tratados ou transportados para tratamento e destinação, por empresas devidamente licenciadas para esse fim, às expensas do gerador destes resíduos.

**Parágrafo Primeiro** – A SEMMA poderá exigir a qualquer tempo o comprovante de destinação dos produtos, rejeitos ou resíduos efluentes, mediante o formulário Manifesto de Resíduos, Certificados de Coleta e Nota Fiscal do responsável pelo transporte e destinação.

**Parágrafo Segundo** – A SEMMA deverá disciplinar uma forma diferenciada para os esgotos sanitários já existentes nas propriedades rurais, bem como editar normas para as futuras construções em sítios, ranchos e fazendas.

**Artigo 209** - É proibido executar instalações, captar ou utilizar água superficial para quaisquer fins, sem a devida autorização, certidão ou outorga do órgão ambiental competente.

**Artigo 210** - A SEMMA implantará sistema de monitoramento da qualidade das águas fluviais na Bacia Hidrográfica do Rio São João/Represa de Juturnaíba, de acordo com a classificação dos corpos hídricos em conformidade com a legislação vigente.

## CAPITULO XI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Artigo 211** – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, fazer infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia aprovação da SEMMA.



§ 1º - O lixo domiciliar ou o de estabelecimentos comerciais, classificado como "não perigoso", deverá ser acondicionado adequadamente e colocado nos pontos de coleta ou para a coleta na calçada defronte à residência ou estabelecimento, próximo do horário de passagem do veículo coletor, conforme definido pelo Poder Público, observando o seguinte:

- I - O lixo domiciliar deverá, no mínimo, ser separado em recipientes adequados entre secos e molhados;
  - II - O lixo dos estabelecimentos comerciais, além do adequado acondicionamento, deve ser isento de líquidos e oleosos, cujo tratamento e disposição é responsabilidade exclusiva do proprietário;
  - III - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados em áreas incluídas no sistema mecanizado de coleta de lixo, que produzam lixo com composição similar ao lixo domiciliar em volume igual ou maior que 200 (duzentos) litros por dia, serão obrigados a acondicionarem seus resíduos em contentores de acordo com a padronização estabelecida pela Resolução Conama 275/00, encaminhando-os ao reaproveitamento, logística reversa, reciclagem, ou outra destinação adequada, sob sua inteira responsabilidade.
- § 2º - Fica expressamente proibido o lançamento de lixo ou entulhos nas margens e interior dos corpos hídricos do território municipal;

**Artigo 212** – Compete ao gerador de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes, e, ao grande gerador de resíduos orgânicos, recicláveis e/ou inservíveis a responsabilidade por seu adequado acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final.

**Artigo 213** – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** – Fica proibido:

- I - A disposição de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e rurais;
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais. VI - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da [Lei nº 11.315, de 2010](#), consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;
- VI - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**Artigo 214** – Poderá ser autorizada a compostagem de resíduos naturais ou lixo orgânico desde que devidamente licenciadas pela SEMMA e, atendidas as normas técnicas e dispositivos legais vigentes.

**Artigo 215** – Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos em seu imóvel.

**Artigo 216** – A construção de edificações multifamiliares, comerciais ou mistas, horizontais ou verticais, implantação de quaisquer loteamento, bem como outras obras de construção civil, incluindo reformas e ampliações, deverão ser dotadas de abrigo com recipiente para os diversos tipos de resíduos sólidos eventualmente gerados, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos, submetido a aprovação da SEMMA.



**Artigo 217** – Deverão ser submetidos a tratamento especial, em observação à legislação vigente, os Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS, nos termos da RDC 306/2004 da ANVISA, da Resolução 50/2012 do INEA e outras que vierem a substituí-las, sendo o gerador destes, obrigado a apresentar o seu PGRSS para aprovação da SEMMA.

**Artigo 218**– A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

**Artigo 219** – O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pela SEMMA.

**Artigo 220** – Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços em todo o município, ressalvados os que sejam decorrentes de licenciamento ambiental.

**Artigo 221** – A coleta de lixo, no município de Silva Jardim, deverá ser efetuada preferencialmente, de forma seletiva, isto é, havendo recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, editar Decreto regulamentando a implementação da coleta seletiva de lixo para as unidades residenciais e comerciais.

**Artigo 222** – A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima, não exclui a responsabilidade do gerador, mesmo após este sofrer transformações que os descaracterizem como tal.

**Artigo 223** – Não será permitido o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia aprovação da SEMMA.

**Artigo 224** – Todos os óleos lubrificantes usados devem ser devidamente armazenados em local coberto, impermeabilizado e dotado de contenção compatível com o volume armazenado, até o seu recolhimento por empresas autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e encaminhados ao rerrefino, as quais expedirão um certificado para cada volume recolhido.

**Artigo 225** – Não se admite no município, sob qualquer alegação, a permanência de PCB (bifenilas policloradas) também conhecidas por ascarel, aroclor, clophen, kaneclor, piranol, nem tampouco resíduos contaminados por essa substância, bem como do abesto, utilizado nos reservatórios de amianto para água potável.

**Artigo 226** – Todos os depósitos de líquidos potencialmente poluentes deverão ser protegidos por diques de contenção de volume compatível com o volume armazenado, sem esvaziamento temporário e observarem ainda, o seguinte:

- I - Não poderão conter mais de um produto com características diferentes;
- II - Serão protegidos por cobertura que impeça a precipitação de água pluvial no dique de contenção;
- III - O Poder Público Municipal poderá exigir a contratação de apólice de seguro em favor do Município de Silva Jardim, para cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, em casos de acidentes, voluntários ou não.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Praça Amaranal Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Home Page: [www.camarasilvajardim.rj.gov.br](http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br) e-mail: [camara@silvajardim.rj.gov.br](mailto:camara@silvajardim.rj.gov.br)

## CAPITULO XII DA POLUIÇÃO SONORA

**Artigo 227** - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais e/ou recreativas privadas, desenvolvidas em ambientes fechados, residenciais ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente de âmbito estadual e federal.

**Artigo 228** – Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies decorrentes de atividades privadas, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal ou estadual, bem como aqueles que possam causar incômodo à vizinhança e que perturbem o sossego público.

**Artigo 229** – Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

**Artigo 230** – Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

## CAPITULO XIII DO SOLO SEÇÃO I DOS MOVIMENTOS DE TERRA

**Artigo 231** – Depende de Licenciamento Ambiental a atividade de Terraplenagem, sendo vedado o transporte e destinação do material excedente em área diversa da licenciada.

**Parágrafo Primeiro** - O licenciamento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer isoladamente para movimentação de terra, prioritariamente quando se tratar de áreas com comprovado risco de deslizamentos, solapamentos, erosões, assoreamentos, etc., ou, para empreendimentos, obras e atividades, nas fases de instalação, ampliação ou reforma.

I - No caso em que ocorrer isoladamente, o licenciamento de que trata o caput deste artigo não dispensará a Autorização para Supressão de Vegetação, quando couber.

**Parágrafo Segundo** – Antes de qualquer análise visando a autorização ou licença para intervenção em corpos hídricos, deverá o caso específico ser submetido ao colegiado do Comitê da Bacia Hidrográfica Lagos São João "CBHLSJ", conforme determinam os artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Estadual 3239 de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Artigo 232** – Para quaisquer movimento de terra, deverão ser previstos o projeto do corte e nivelamento com mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, largura e inclinação das bernas, rampas e platôs, compactação, sistema de drenagem e controle de sedimentos, de modo a impedir processos erosivos, assoreamentos e suas consequências.

**Parágrafo Único** – O aterro e desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos



## SEÇÃO II ATERROS SANITÁRIOS

**Artigo 233** – Nos Aterros, deverão ser garantidas a boa qualidade das águas superficiais infiltradas e de recarga de aquíferos, devendo essas ficarem sem contato com a massa de resíduos e o chorume por ela produzido;

§ 1º - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão ser tratados e obedecer aos padrões e critérios estabelecidos pela legislação específica para lançamento em rede coletora ou corpo hídrico.

§ 2º - É obrigatório o monitoramento do percolado do Aterro e sua influencia em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados a SEMMA, semestralmente.

§ 3º - Deverão ser enviados, juntamente com o citado no parágrafo anterior, os registros de operação do Aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA poderá exigir outros monitoramentos ou estudos, se houver necessidade para uma melhor análise da situação.

§ 5º - A instalação e operação de Aterros não deve alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Silva Jardim.

§ 6º - O Aterro deverá possuir tanto sistema de impermeabilização inferior quanto superior, quando do seu encerramento.

§ 7º - A área do Aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

§ 8º - O Aterro Sanitário Municipal, em nenhuma ocasião, receberá resíduos "classe I".

**Artigo 234** - É proibido a instalação e operação de quaisquer cemitérios, com ou sem a atividade de necrotério e crematório, sem o atendimento às normas ambientais vigentes e a obtenção da respectiva licença ambiental.

**Artigo 235** – A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados, quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

**Parágrafo Único** – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser objeto de licenciamento ambiental, respeitada as normas técnicas de manejo e disposição dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**Artigo 236** - É proibido executar perfuração do solo no território municipal, qualquer que seja a metodologia, técnica utilizada ou finalidade, sem a devida licença ou autorização do órgão competente.

**Artigo 237** - É proibido executar corte ou desmonte de material "in natura", aterro ou nivelamento de greide, terraplenagem ou escavações com fins minerários, sem a devida licença e/ou autorização dos órgãos competentes.

**Artigo 238** - A SEMMA deverá apreciar todos os requerimentos ou processos relacionados ao disposto nesta seção e expedir a manifestação específica a cada caso.

## SEÇÃO III DO USO DE AGROTÓXICOS

**Artigo 239** – A fabricação, utilização, armazenamento, comércio, transporte e destinação final dos produtos



classificados como defensivos agrícolas, domissanitários de uso profissional, e, aqueles utilizados para controle de vetores e pragas urbanas, bem como suas embalagens, deverão observar rigorosamente a legislação vigente, em especial as resoluções do IBAMA, MAPA, ANVISA, CONAMA, e INEA.

§ 1º - É vedado o comércio ou utilização dos produtos de que trata o caput deste artigo, sem registro no órgão competente; com seu registro caçado ou suspenso; prazo de validade expirado; ou com proibição no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As empresas que se enquadrarem nas determinações do caput deste artigo deverão requerer o Licenciamento Ambiental para o exercício de sua atividade.

#### CAPÍTULO XIV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

**Artigo 240** – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes, bem como da legislação ambiental federal e estadual, será realizada pelos fiscais lotados na SEMMA.

**Artigo 241** – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Artigo 242** – Quando entender pertinente o agente fiscal poderá solicitar o acompanhamento de força policial, no exercício da ação fiscalizadora.

**Artigo 243** – Consideram-se para fins desse código os seguintes conceitos:

**I – Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia que consiste no dever-poder da SEMMA de assenhorear de objeto ou de produto resultante de fiscalização;

**II – Auto:** instrumento de assentamento que registra mediante tempo circunstanciado, os fatos que interessa ao exercício do poder da polícia;

**III - Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

**IV – Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

**V – Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

**VI - Interdição ou Embargo:** é a suspensão total ou parcial da execução, implantação ou operação de empreendimento, obra ou atividade, como medida acauteladora, podendo produzir efeitos definitivo ou temporário, até a respectiva adequação;

**VII - Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando o exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;

**VIII – Infração:** é o ato ou omissão contrária a legislação ambiental a este ou as normas dele decorrentes;

**IX – Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

**X – Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providencias exigidas, consubstanciada do próprio auto ou em edital;

**XI – Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

**XII- Notificação:** é o meio de informação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de



outras sanções;

**XIII – Poder da polícia:** é a prerrogativa da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no município de Silva Jardim.

**XIV - Auto de Cassação:** registra e dá ciência ao interessado do resultado de procedimento administrativo que apurou, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa, a irregularidade na concessão, o interesse público ou lei superveniente, resultando na Cassação da Licença ou Autorização emitida. Este deve ter o espelho publicado na imprensa oficial do município.

**Artigo 244 –** Aos fiscais da SEMMA compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o Auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar Relatório de Vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

VI – proceder à apreensão de material e conduzir o infrator, quando for o caso, perante a autoridade policial para lavratura de ocorrência e flagrante delito.

VII – interditar, mediante auto de interdição, as atividades que ponham em risco o meio ambiente e/ou que não possuam o respectivo licenciamento ambiental.

**Artigo 245 –** A fiscalização e a aplicação das penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I – Auto de Infração;

II – Auto de Apreensão;

III – Auto de Interdição ou Embargo;

IV – Auto de Demolição;

V – Auto de Intimação;

VI – Auto de Notificação;

VII – Auto de Orientação Fiscal;

VIII – Auto de Constatação;

IX - Auto de Cassação.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Artigo 246 -** Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 243, salvo impossibilidade justificada.

**Artigo 247 -** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou



II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º - Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º - O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 248** - A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

**Parágrafo único** - Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

**Artigo 249** - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

**Parágrafo único** - Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

**Artigo 250** - A critério da administração, o depósito de que trata o artigo 249 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio atuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º - Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º - Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

§ 3º - A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

**Artigo 251** - Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no artigo 247 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.



§ 1º - Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º - A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no artigo 298.

§ 3º - O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

§ 5º - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pela SEMMA ou entidade ambiental competente.

**Artigo 252** - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a SEMMA, além de adotar as medidas cabíveis, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação na imprensa oficial do município.

**Artigo 253** - A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

**Artigo 254** - A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

**Artigo 255** - Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

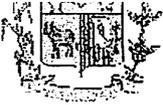
**Parágrafo único** O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

**Artigo 256** - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º - A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.



**Título VI**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PENALIDADES**

**Artigo 257** – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais municipais, estaduais e federais.

**Artigo 258** - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – interdição do estabelecimento;
- X – restritiva de direitos;

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;
- II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do “caput”, obedecerão ao seguinte:

- I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;
- III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.



§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

- I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.
- IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do "caput" deste artigo poderão ser aplicadas pela SEMMA, através proposta fundamentada do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10 – Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11 – A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

**Artigo 259** - No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

**Parágrafo único** – O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

**Art. 260** - Os valores arrecadados com a venda dos bens e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA).

**Parágrafo único** – A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos artigos. 291 e 292, caput desta Lei.

**Artigo 261** - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Artigo 262** - Os valores das multas de que trata este Código Ambiental serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 19,63 UFIR-RJ e o máximo de 19.628,62 UFIR-RJ.

**Artigo 263** - O descumprimento de qualquer preceito estabelecido neste Código Ambiental Municipal, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 19,63 a 19.628,63 UFIR-RJ.

## CAPÍTULO II DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

**Artigo 264** - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.



**Artigo 265** - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

**Artigo 266** – São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;
  - II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;
  - III – ter o agente cometido a infração:
    - a) - para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
    - b) - coagindo outrem para a execução material da infração;
    - c) - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
    - d) - causando danos à propriedade alheia;
    - e) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
    - f) - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
    - g) - em período de defeso à fauna;
    - h) - em domingos ou feriados;
    - i) - à noite;
    - j) - em épocas de secas ou inundações;
    - k) - no interior de espaço territorial especialmente protegido;
    - l) - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
    - m) - mediante fraude ou abuso de confiança;
    - n) - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
    - o) - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
    - p) - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
    - q) - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
  - IV – ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.
- § 1º - A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.
- § 2º - A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**



**Artigo 267** - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Artigo 268** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores municipais, lotados na SEMMA e designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação da autoridade responsável pelo controle e fiscalização ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

**Artigo 269** - O processo administrativo de apuração e punição por infrações à Política Ambiental Municipal terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

**Parágrafo único** - O auto de constatação conterá:

I - a identificação do interessado;

II - o local, a data e a hora da infração;

III - a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredidos;

IV - a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição; e

V - assinatura da autoridade responsável.

**Artigo 270** - O auto de constatação será encaminhado à comissão responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

**Artigo 271** - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pela SEMMA.

**Parágrafo único** - O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I - o valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II - o prazo para interposição de recurso;

III - todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

**Artigo 272** - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do da Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.



**Artigo 273** - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela SEMMA, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

#### CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Artigo 274** – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I – pessoalmente, por ciência no processo;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

III – Por Edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo Único** – O Edital será publicado uma única vez na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação regional.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por publicação na imprensa oficial do município, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Artigo 275** – O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado na publicação oficial, conforme o caso.

#### CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

**Artigo 276** – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Artigo 277** – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades



administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Parágrafo único** – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no “caput”, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

**Artigo 278** – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Artigo 279 desta lei.

**Artigo 279** – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Artigo 280** – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Artigo 281** – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Artigo 282** – Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Artigo 283** – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 284** – O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

**Artigo 285** – Das decisões tomadas pela SEMMA, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

§ 1º - A SEMMA aplicará o desconto de trinta por cento quando o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º - A SEMMA concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

**Artigo 286** - A defesa deverá ser protocolizada no Protocolo Geral do Município, que o encaminhará imediatamente à SEMMA.



**Artigo 287** - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**Parágrafo único** - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

**Artigo 288** - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Parágrafo único.** O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

**Artigo 289** - A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;

**Artigo 290** - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

**Parágrafo único** - A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

## CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

**Artigo 291** - Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial do município.

**Parágrafo único** - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial e atualizado conforme os índices de reajuste tributários municipais.

**Artigo 292** - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

**Artigo 293** - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização da SEMMA poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 258, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Secretário Municipal de Meio



Ambiente, que fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral do Município que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 5º - Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da SEMMA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser protocolizado no protocolo geral do município.

**Artigo 294** - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único** - Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

**Artigo 295** - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º - Nos termos do que dispõe o artigo 294, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

**Artigo 296** - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**Parágrafo único.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

**Artigo 297** - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas do processo administrativo, constantes do Decreto n.º 31.896, de 20/09/2002.

## CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DESTINAÇÃO DOS BENS E ANIMAIS APREENDIDOS

**Artigo 298** - Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no artigo 251, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados;
- II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da SEMMA;
- III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, educacionais ou filantrópicas;
- IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da SEMMA;
- VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.
- VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações,



centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

**Artigo 299** - Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

**Artigo 300** - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pela SEMMA e correrão a expensas do infrator.

**Artigo 301** - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Artigo 302** - Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão.

**Parágrafo único.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente. Artigo - os valores arrecadados com a destinação de venda, bem como com o pagamento das multas, serão revertidos a o FUNDEMA

**Artigo 303** - os valores relativos à destinação de venda, bem como às multas aplicadas e às taxas decorrentes dos custos de análises referentes ao licenciamento ambiental, deverão ser creditados em conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUNDEMA, através de boletos expedidos e retirados na Secretaria Municipal de Fazenda.

#### CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 304** - A SEMMA poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 12 da Lei nº 9.865, de 1990, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 305** - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.



**Artigo 306** - Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do artigo. 305, quando:

- I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
- II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Artigo 307** - O atuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

**Artigo 308** - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do artigo 305 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no artigo 305.

§ 2º - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o atuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º - A autoridade ambiental poderá aplicar o desconto de trinta por cento sobre o valor da multa consolidada.

**Artigo 309** - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o atuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º - Caso o atuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º - O não-atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

**Artigo 310** - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o artigo 310.

§ 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o atuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º - Poderá a SEMMA, optar em ouvir o CODEMA, antes da celebração do Termo de Compromisso.

§ 4º - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido por esta lei para a celebração do termo de compromisso de que trata o artigo 311.

**Artigo 311** - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de



implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º - O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Artigo 312** - Os termos de compromisso deverão ser publicados na imprensa oficial do município, mediante extrato.

**Artigo 313** - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

## TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I

### DA ORDEM URBANÍSTICA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL LOCAL

**Artigo 314** - A promoção e manutenção de adequado ordenamento urbano e proteção do patrimônio histórico-cultural local é de interesse social, em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem estar dos cidadãos.

**Parágrafo único** - O infrator será penalizado conforme as cominações e sanções previstas nesta lei, isolada ou cumulativamente.

**Artigo 315** - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de 3.925,73 a 196.286,26 UFIR-RJ.

**Artigo 316** - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 3.925,73 a 78.514,50 UFIR-RJ.



**Artigo 317** - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 3.925,73 a 39.257,26 UFIR-RJ.

**Artigo 318** - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 392,57 a 19.628,63 UFIR-RJ.

**Parágrafo único** - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

**Artigo 319** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar o tombamento de bem ou imóvel declarado Patrimônio Histórico-Cultural, de interesse predominantemente local, visando sua preservação ou conservação, na desídia, ausência ou diferença de entendimento entre os órgãos competentes da União ou Estado.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 320** - Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de 19,63 a 3.925,73 UFIR-RJ

**Artigo 321** - Obstar ou dificultar a ação da SEMMA no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de 196,29 a 39.257,26 UFIR-RJ.

**Artigo 322** - Obstar ou dificultar a ação da SEMMA, ou de terceiro por ela encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização e mapeamento de áreas de interesse público:

Multa de 39,26 a 117,77 UFIR-RJ por hectare do imóvel.

**Artigo 323** - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de 3.925,73 a 392.572,52 UFIR-RJ

**Artigo 324** - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela SEMMA no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 392,57 a 392.572,52 UFIR-RJ.

**Artigo 325** - Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela SEMMA:

Multa de 392,57 a 39.257,26 UFIR-RJ.

**Artigo 326** - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 588,86 a 392.572,52 UFIR-RJ.

**Artigo 327** - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela SEMMA:

Multa de 3.925,73 a 392.572,52 UFIR-RJ.



**Artigo 328** - Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até 1.962,86 UFIR-RJ.

**Artigo 329** - Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Multa de 39.257,26 a 392.572,52 UFIR-RJ.

**Artigo 330** - Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais:

Multa de 157,03 a 15.702,90 UFIR-RJ.

**Parágrafo único** - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

**Artigo 331** - Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento de órgão ambiental municipal, estadual ou federal:

Multa de 196,29 a 11.777,17 UFIR-RJ, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

**Artigo 332** - Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador do órgão ambiental:

Multa de 98,14 a 98,14 UFIR-RJ.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 333** - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de 78,51 a 19.628,63 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa física, e de 157,03 UFIR-RJ a 196.286,26, se o infrator for pessoa jurídica.

**Artigo 334** - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 78,51 a 31.405,80 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa física, e de 117,77 UFIR-RJ a 314.058,02 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

**Artigo 335** - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de 78,51 a 35.331,53 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa física, e de 157,03 a 392.572,52 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

**Artigo 336** - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de 78,51 a 39.257,26 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa física, e de 117,77 a 196.286,26 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

**Artigo 337** - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na



respectiva licença de operação:

Multa de 78,51 a 35.331,53 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa física, e de 117,77 a 785.145,05 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

#### CAPÍTULO IV DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Artigo 338** - Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:  
Multa de 157,03 a 19.628,63 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa física, e de 314,06 a 785.145,06 UFIR-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

**Artigo 339** - Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:  
Multa de 392,57 a 39.257,26 UFIR-RJ.

**Artigo 340** - Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:  
Multa de 39,26 a 3.925,73 UFIR-RJ.

**Artigo 341** - Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:  
Multa de 392,57 a 196.286,26 UFIR-RJ.

**Artigo 342** - Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:  
Multa de 392,57 a 196.286,26 UFIR-RJ.

**Artigo 343** - Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:  
Multa de 392,57 a 392.572,52 UFIR-RJ.

**Artigo 344** - Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:  
Multa de 392,57 a 392.572,52 UFIR-RJ.

**Artigo 345** - Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:  
Multa de 392,57 a 78.514,50 UFIR-RJ.

**Artigo 346** - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:  
Multa de 392,57 a 3.925.725,20 UFIR-RJ.

**Artigo 347** - Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:  
Multa de 196,29 a 588,86 UFIR-RJ.

**Artigo 348** - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais, estaduais ou federais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:  
Multa de 19,63 a 1.962,86 UFIR-RJ.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Artigo 349** - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

**Artigo 350** - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir através de Decreto específico, Crédito especial Adicional ou Suplementar, para cobertura das despesas originárias da presente Lei, respeitada a legislação pertinente.

**Artigo 351** - Caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, editar Decreto regulamentando a implementação do Plano de Prevenção e Resposta a Desastres Naturais (Enchentes e Deslizamentos de Terra) para o município de Silva Jardim.

**Artigo 352** - Caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, editar Decreto regulamentando a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Artigo 353** - Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições contidas nesta lei, toda a legislação ambiental vigente, Estadual e Federal, bem como as Resoluções, Diretrizes, Instruções e Normativas dos órgãos técnicos, relacionados aos diversos quesitos aqui abordados.

**Parágrafo Único** - Poderá a SEMMA utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, na ausência de Normatização Brasileira específica.

**Artigo 354** - Fica criada a Guarda Ambiental Municipal, nos termos do artigo 240 do capítulo XIV desta Lei, para apoiar o exercício do poder de polícia ambiental, com as atribuições descritas nos incisos II, III, V, VI, VII do artigo 244 e subordinada à Diretoria de Fiscalização e Projetos da SEMMA.

**Parágrafo único** - Caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, editar Decreto regulamentando a estrutura da Guarda Ambiental Municipal.

**Artigo 355** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 17 de setembro de 2014.

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE  
Prefeito

Publicado no Jornal: Baa Semente  
Período: 18 de outubro 2014  
Edição nº 276, Pág. nº 12  
Assinatura: fmenal